



Parecer nº 855/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 765/2020 que “Estabelece a capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos em âmbito estadual.”.

Autor: Deputado Dr. Gimenez.

Apenso: PL nº 594/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudi nei

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 02/09/2020, sendo colocada em primeira pauta entre o dia 02/09/2020 a 16/09/2020, tudo conforme as folhas nº 02 a 04/verso.

Seguidamente, a propositura, recebeu apensamento do Projeto de Lei nº 594/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 765/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 594/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/07/2022 (fls. 09/verso).

De acordo com os autos, o Projeto em referência visa estabelecer a capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos em âmbito estadual.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), acessibilidade é definida como:



"a possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida".

Na vida social, é possível observar que a acessibilidade ainda encontra diversos obstáculos para de fato ser assegurada às pessoas com deficiência, de modo que se faz necessária a promoção de regras que reduzam as barreiras e aumentem o acesso.

As pessoas surdas ou com deficiência auditiva enfrentam dificuldades na comunicação e sofrem com a dificuldade de recebimento e emissão de informações. O desrespeito à acessibilidade gera discriminação, uma vez que prejudica o exercício de uma série de direitos fundamentais da pessoa com deficiência, conforme preceitua a LBI.

Assim, é necessário que as pessoas que buscaram capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS sejam privilegiadas em concursos públicos e processos seletivos estaduais caso haja empate entre os candidatos, uma vez que esta forma de capacitação resulta necessariamente em aumento da acessibilidade e melhor atendimento ao público em geral.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

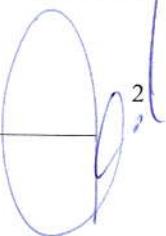
Seguidamente, a segunda pauta foi cumprida entre o período do dia 12/07/2022 a 10/08/2022, quando, então, os autos receberam encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, tendo aportado no dia 29/08/2022.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emendas e/ou substitutivos, estando, portanto apto à análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 102
Rub mg

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos em âmbito estadual, nos seguintes termos:

Art. 1º A capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS será adotada como critério de desempate entre os candidatos em concursos públicos e processos seletivos estaduais.

Parágrafo único - A capacitação deverá ser comprovada através de certificado de proficiência, em conformidade com a legislação federal vigente, até o último dia de inscrição.

Art. 2º Esta lei não restringe a adoção de outros critérios de desempate, que poderão ser adotados e ordenados pela comissão organizadora do certame.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, a propositura merece prosperar, enquadra-se em matéria estritamente de direito administrativo, ou seja, estabelece normas sobre direito administrativo sobre concursos públicos no âmbito estadual, bem como de forma reflexa, retrata normas para promoção à inclusão da acessibilidade, especialmente para pessoas com surdez.

Logo, a proposta enquadra-se em matéria de competência remanescente ou residual dos Estados, conforme determina o artigo 25, parágrafo primeiro da CRFB/88, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Assim, verifica-se que a competência legislativa foi respeitada, pois não há qualquer macula a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual (artigo 25, parágrafo 1º da CF/88).

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado à iniciativa de Leis, em que a Constituição estabelece disposições relativas à competência de uma autoridade específica, como forma de subsidiar a conveniência e oportunidade em deflagrar o processo legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 13
Rub mg

Neste prisma, o art. 61, § 1º, inciso II da CF/88, dispositivo este de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, o qual foi reproduzido simetricamente no artigo 39, parágrafo único, inciso II da CE/MT, estabelece as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 14
Rub mg

No presente caso, verifica-se que a propositura não se enquadra em nenhum das matérias de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito) do Chefe do Poder Executivo, eis que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Estadual, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, pois o concurso público é ato que antecede ao provimento dos cargos no serviço público.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da matéria, destacando que a regra não é de iniciativa reservada do Poder Executivo, portanto, o Parlamentar pode iniciar o processo legislativo sobre o assunto, reiterando que a matéria por tratar de regra classificatória não é de iniciativa do Poder Executivo. Vejamos trecho da decisão:

“Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurparam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Reitero que a regra classificatória de concurso público é matéria que não se enquadra na competência do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, inciso II, “c”, CF).”

O STF anteriormente já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da constitucionalidade das regras de concurso público, onde orienta no sentido de que não padece de vício de iniciativa lei de autoria do Parlamentar que trata de concurso público, desde que não afete os critérios de aprovação, pelo fato de não versar sobre regime jurídico do servidor público. Vejamos os julgados abaixo:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, “c”) – PRECEDENTES – UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO E PARA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM (CF, ART. 7º, IV, “IN FINE”) – INOCORRÊNCIA



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 15
Rub mg

LEGITIMIDADE DA ADOÇÃO DO PISO SALARIAL MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE – PRECEDENTES – REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA EMPREGADA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE, SEM QUALQUER REFLEXO NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR OU NO PODER DE COMPRA INERENTE AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1568, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020) – grifamos.

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 682317 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012) – grifamos.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Ministro CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33).

Destarte, a jurisprudência acima mencionada consolida o entendimento que a matéria relacionada a concurso público não se refere a regime jurídico dos servidores públicos, tais como, posse, reintegração, reversão, vacância. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No que tange a materialidade, a propositura está em linha e em conformidade com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, inciso III da CF/88), uma vez que visa a promoção de acessibilidade as pessoas com deficiência.

Assim, não se vislumbra qualquer vício de ordem material, havendo compatibilidade com os princípios e normas da Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual.

Com relação ao Projeto de Lei nº 594/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, apensado aos autos, este foi prejudicado pela Comissão de Mérito, logo, não será objeto de análise por esta CCJR, razão pela qual reitera a sua prejudicialidade.

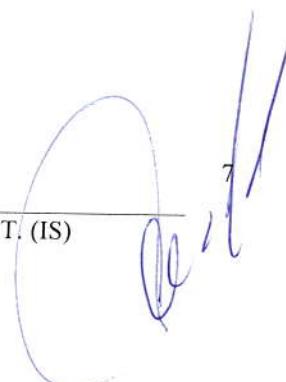
Em face de tudo que foi exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 765/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 765/2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez, restando **prejudicado** o Projeto de Lei n.º 594/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2022.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 17
Rub mg

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 765/2020 (Apenso PL 594/2021) – Parecer n.º 855/2022

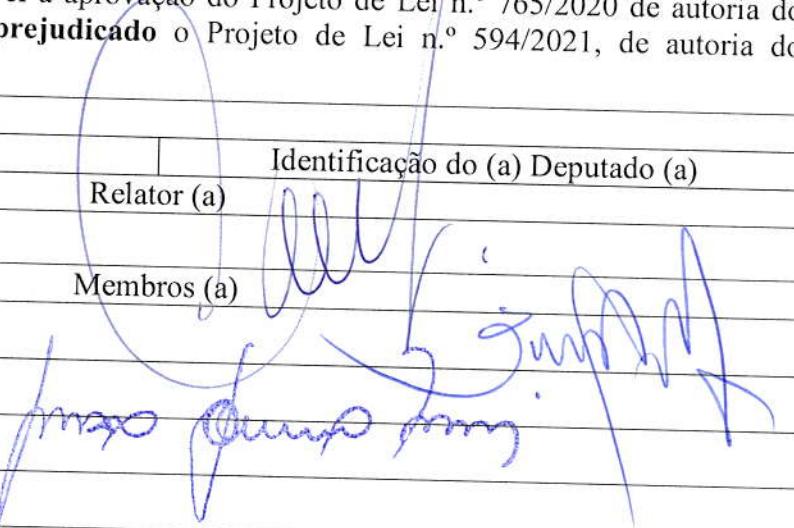
Reunião da Comissão em 25 / 10 / 2022

Presidente: Deputado Dilman Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a) Delegado Blaundinei

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 765/2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez, restando **prejudicado** o Projeto de Lei n.º 594/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	